Revista de Comunicação Científica: RCC



ARTIGC

EDUCAÇÃO COMO **FERRAMENTA** RESSOCIALIZAÇÃO: O DOS CASO APENADOS EM REGIME FECHADO DE JUARA - MATO GROSSO

Education as a Tool for Reintegration: The Case of Inmates in Closed Regime in Juara - Mato Grosso

Educación como Herramienta de Reinserción: El Caso de los Internos en Régimen Cerrado en Juara - Mato Grosso

Igor Felipe Bergamaschi

Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário do Brasil

ORCID: https://orcid.org/0000-0002-0990-6218

E-mail: igorfberga@gmail.com

Alexandre Nascimento

Mestre em Gestão e Produção Agroindustrial pela UNIDERP.

ORCID: https://orcid.org/0000-0001-9549-7053 E-mail: alexandre1.nascimento@unemat.br

Gildete Evangelista da Silva

Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional pela Anhanguera-Uniderp ORCID: http://orcid.org/0000-0003-1679-619X

E-Mail: domgill@unemat.br

Como citar este artigo:

BERGAMASCHI, Igor; NASCIMENTO, Alexandre; SILVA, Gildete Evangelista da. Educação como ferramenta de ressocialização: o caso dos apenados em regime fechado de Juara - Mato Grosso. Revista de Comunicação Científica: RCC, v. 2, n. 16, p. 42-54, set./dez., 2024.

Disponível em:

https://periodicos.unemat.br/index.php/RCC/index

Volume 2, número 16 (2024) ISSN 2525-670X



EDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO: O CASO DOS APENADOS EM REGIME FECHADO DE JUARA - MATO GROSSO

Education as a Tool for Reintegration: The Case of Inmates in Closed Regime in Juara - Mato Grosso

Educación como Herramienta de Reinserción: El Caso de los Internos en Régimen Cerrado en Juara - Mato Grosso

Resumo

A pesquisa examina a importância da educação na ressocialização de presos no Brasil, destacando o direito constitucional à educação e as políticas públicas para a população carcerária. São identificados obstáculos ao acesso educacional, especialmente no regime fechado, incluindo uma recente decisão judicial sobre estudos fora das prisões na UNEMAT. Propõe-se medidas para fortalecer a educação nas unidades prisionais, visando uma ressocialização eficaz e uma sociedade mais justa e segura.

Palavras-chave: Ressocialização; Educação prisional; Lei de Execução Penal.

Abstract

The research examines the importance of education in the rehabilitation of prisoners in Brazil, highlighting the constitutional right to education and public policies for the incarcerated population. It identifies barriers to access, particularly in closed regimes, including a recent court decision regarding studies outside prisons at UNEMAT. The article proposes measures to strengthen educational opportunities within correctional facilities, aiming for more effective rehabilitation and a fairer, safer society.

Keywords: Rehabilitation; Prison education; Penal Execution Law.

Resumen

La investigación examina la importancia de la educación en la rehabilitación de los prisioneros en Brasil, destacando el derecho constitucional a la educación y las políticas públicas para la población encarcelada. Identifica barreras al acceso, particularmente en regímenes cerrados, incluyendo una reciente decisión judicial sobre estudios fuera de las prisiones en UNEMAT. El artículo propone medidas para fortalecer las oportunidades educativas dentro de las instalaciones correccionales, con el objetivo de una rehabilitación más efectiva y una sociedad más justa y segura.

Palabras clave: Rehabilitación; Educación penitenciaria; Ley de Ejecución Penal.

Introdução

A ressocialização dos presos é um dos pilares centrais do sistema penitenciário, e a educação é fundamental nesse processo, desempenhando um papel crucial na transformação e reintegração dos detentos. No Brasil, tanto a Constituição Federal quanto a Lei de Execução Penal (LEP) asseguram o direito à educação como um direito fundamental, incluindo a população carcerária. Entretanto, uma recente decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), reacendeu o debate sobre os limites desse direito para presos em regime fechado. Provocado pela Procuradoria do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT), o TJMT revogou a autorização que permitia a detentos, em regime fechado, frequentar cursos presenciais na Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT).

Essa decisão representa um significativo retrocesso na promoção do direito à educação para os presos, ao restringir o acesso a um dos instrumentos mais eficazes de ressocialização para um grupo específico de detentos, justificando essa restrição em nome da segurança pública e das condições rigorosas do regime fechado. O Ministério Público, ao interpor o recurso, argumentou que não há previsão legal que autorize presos em regime fechado a frequentarem cursos superiores extramuros, destacando que a legislação permite apenas o trabalho externo para esse grupo. No entanto, essa interpretação estrita ignora a necessidade de uma leitura teleológica da lei, que considere a educação uma ferramenta de ressocialização tão poderosa quanto o trabalho.

A medida adotada pelo TJMT levanta questões fundamentais sobre a efetividade do processo de ressocialização no Brasil e sobre o equilíbrio entre a segurança pública e o direito fundamental à educação. A decisão judicial, que contraria uma interpretação mais progressista e inclusiva da LEP, ignora que a educação, como o trabalho, é essencial para a reintegração social dos detentos e para a redução da reincidência criminal. Embora a LEP permita explicitamente a saída para trabalho externo mesmo em regime fechado, essa legislação não deveria ser utilizada para justificar a negação de acesso à educação, especialmente quando esta é oferecida de forma monitorada e controlada, como seria o caso das saídas temporárias para estudos na UNEMAT.

Este artigo busca aprofundar a análise da importância da educação como um instrumento de ressocialização, destacando seu papel na reintegração social dos

presos e na diminuição das taxas de reincidência criminal. À luz das recentes decisões judiciais e das diretrizes da LEP, é necessário reconsiderar as políticas que restringem o acesso à educação para presos em regime fechado, propondo uma interpretação da lei que priorize os direitos fundamentais e a dignidade humana, em vez de se ater a uma visão puramente punitiva da pena. A verdadeira segurança pública só será alcançada quando o Estado reconhecer que a educação é um direito de todos, inclusive daqueles que estão privados de liberdade.

O Sistema Penal Brasileiro como Estado de Coisa Inconstitucional

O sistema prisional no Brasil enfrenta uma crise grave, caracterizada por superlotação, ausência de cuidados médicos adequados e violação dos direitos dos presos. A cobertura sensacionalista na mídia agrava a situação, prejudicando a reintegração social dos detentos. Nas prisões, contrariamente à lei, muitos presos enfrentam doenças graves e diversas formas de violência (Jesus, 2023).

A superlotação e as condições precárias dos presídios brasileiros são problemas crônicos e históricos que resultam em encarceramento desumano e exacerbam várias violações dos direitos humanos fundamentais. Esses direitos são garantidos pela Constituição brasileira e por diversos tratados internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto de San José da Costa Rica (Pereira, 2017). O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou o estado de coisas inconstitucional nos presídios brasileiros por meio da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. O STF baseou sua decisão na análise da situação carcerária à luz dos compromissos internacionais do Brasil, incluindo o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pereira, 2017).

A Prestação do Direito Fundamental à Educação como uma Perspectiva Mudança de Vida para o Condenado

A educação é amplamente reconhecida como um direito humano fundamental, essencial para o desenvolvimento pessoal e social de todo indivíduo. No contexto das políticas públicas, o direito à educação adquire um significado ainda mais profundo quando direcionado à população carcerária. Privados de liberdade, os

condenados enfrentam desafios únicos que dificultam sua reintegração social e amplificam os riscos de reincidência. Nesse cenário, a educação se apresenta não apenas como um direito, mas como um poderoso instrumento de transformação.

Ao proporcionar acesso à educação, o sistema penal pode oferecer aos presos uma oportunidade real de mudança, não apenas no sentido de adquirir conhecimentos, mas também de redescobrir sua dignidade e potencial humano. Através da educação, abre-se um caminho para a ressocialização, permitindo que os condenados desenvolvam habilidades que possam facilitar sua reintegração na sociedade e oferecer-lhes uma nova perspectiva de vida. Assim, o direito fundamental à educação emerge como um alicerce crucial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, capaz de transformar vidas e reduzir a criminalidade de forma significativa.

A reinserção do preso dentro da sociedade tem caráter humanizatório e civilizatório, ou seja, é um período de transição na qual este se aparta do sistema carcerário e passa novamente a exercer suas funções sociais e coletivas. A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação (Nunes, 2021).

A prisão, na sociedade moderna, passou a ser vista como uma 'instituição total', onde o controle sobre os indivíduos se tornou um mecanismo central de punição e disciplina. Essa instituição evoluiu de práticas de punição física, como os suplícios, para uma forma mais sofisticada de controle simbólico e disciplinar, onde a privação da liberdade e a clausura vigiada substituem o sofrimento físico direto. A mudança não significa uma penalidade menos rigorosa, mas sim uma forma de controle que se estende ao íntimo do apenado, moldando-o como um 'corpo dócil' – um indivíduo economicamente produtivo e politicamente neutro. Esse processo é conduzido por uma gama de técnicos, como guardas, médicos, capelães, psiquiatras, psicólogos e educadores, que, através de sua presença e intervenção, asseguram que a punição não se limite ao corpo, mas atinja também a mente e o comportamento dos presos, visando sua correção e reeducação para o trabalho dentro do sistema capitalista (Cunha, 2010).

Apesar dessa visão, a prisão, sob a retórica de ser um espaço de reabilitação e ressocialização, muitas vezes perpetua a marginalização e reforça os estigmas sociais. Em vez de promover uma verdadeira reintegração social, as prisões se tornam locais de vigilância constante e controle disciplinar, onde os presos são submetidos a uma rotina rigorosa e regulamentada, que muitas vezes resulta na diminuição de sua autoestima e na solidificação de sua identidade como 'desviantes'. Esse ambiente punitivo, que deveria servir para a correção e reeducação, na prática, contribui para a exclusão social e a manutenção de estruturas de dominação. A crítica a esse sistema levanta a questão sobre o verdadeiro papel das prisões na sociedade contemporânea e sugere a necessidade de reavaliar as práticas de punição e ressocialização, especialmente no que tange à educação como uma ferramenta potencial de transformação para aqueles que estão encarcerados (Cunha, 2010).

A educação escolar formal, legitimada na sociedade moderna, desempenha o papel crucial na construção de conhecimento e formar intelectualmente as crianças, preparando-as para a vida adulta e o mercado de trabalho. A legislação brasileira, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura a obrigatoriedade da educação, responsabilizando os pais que não matricularem seus filhos. Contudo, o sucesso escolar é frequentemente comprometido por fatores como as condições socioeconômicas precárias e a baixa qualidade da educação pública, que limitam o acesso das crianças aos bens culturais e ao desenvolvimento intelectual necessário (Cunha, 2010).

Essa realidade se conecta com as ideias previamente discutidas sobre o sistema prisional, onde a falta de oportunidades educacionais adequadas é um fator significativo na trajetória de muitos indivíduos que acabam encarcerados. A educação, tanto dentro quanto fora das prisões, é um pilar essencial para a ressocialização e a construção de uma sociedade mais justa, ao oferecer às pessoas as ferramentas necessárias para evitar o ciclo de exclusão e marginalização.

O caso paradigmático dos presos em regime fechado que estudaram no Câmpus da Universidade do Estado de Mato Grosso de Juara – MT.

Neste momento, caberá analisar o caso dos presos em regime fechado que cumprem pena na Cadeia de Juara, no estado de Mato Grosso. O caso destes presos vem diretamente ao encontro na discussão que aqui se propõe.

Os apenados obtiveram aprovação em prova vestibular na UNEMAT de Juara. Uma vez aprovados, solicitaram à direção da cadeia local autorização para frequentarem as aulas presenciais. Por se preocupar com a ressocialização e a reinserção destes presos, a direção da cadeia prontamente autorizou que eles comparecessem às aulas.

A decisão do juízo da execução penal que autorizou os apenados à saírem para estudar no campus da UNEMAT se deu no sentido de que a legislação permite a saída para estudos apenas a presos em regime semiaberto, mas, dado que esses detentos permanecem em ambientes intramuros semelhantes às cadeias públicas, é razoável interpretar a lei para também autorizar essa saída a presos em regime fechado. A ressocialização, objetivo tanto do trabalho externo quanto do estudo, justifica essa igualdade de tratamento, especialmente porque a educação é um direito constitucional. A saída para estudos, sendo temporária e monitorada, não desvirtua o regime fechado, já que é restrita ao período das aulas e não concede liberdade plena, diferenciando-se claramente dos benefícios dos regimes semiaberto e aberto.

Embora a LEP e o Código Penal permitam expressamente a saída para estudo apenas aos recuperandos do regime semiaberto, não se pode esquecer que no referido regime - ao menos no plano teórico, os detentos ficam em ambientes intramuros (colônia agrícola), o que em muito se assemelha ao ambiente de uma cadeia pública. Logo, é preciso fazer uma interpretação teleológica da legislação, a fim de descobrir a verdadeira intenção do legislador ao editar a norma. Ora, se o legislador entendeu que alguém que cumpre pena no regime semiaberto (permanece recluso em uma colônia agrícola) pode sair do estabelecimento para estudar, qual o motivo de não se permitir aquele que cumpre pena no regime fechado em uma cadeia pública. Assim, não vejo razão plausível para fazer tal distinção. Além do mais, a lei prevê a possibilidade de saída do preso em regime fechado para trabalho externo, cujo fundamento (ressocialização), a meu ver, é muito similar à saída para estudo, sobretudo de curso superior em universidade pública, não havendo razões para tratamento desigual. Até porque, a educação é um direito assegurado na Constituição da República em seu artigo 6º, caput, e também na Lei de Execução Penal, em seu artigo 11, inciso IV. No que diz respeito à alegação de desvirtuamento do regime fechado, entendo que não prospera, uma vez que a saída é temporária, fiscalizada e unicamente para o período de participação das aulas, não havendo falar que tal benefício seria equiparar o recuperando a regime mais brando, haja vista que não lhe será concedida liberdade plena. Em outras palavras, o benefício autoriza o reeducando a sair do estabelecimento de segunda a sextafeira, das 19 às 23 horas (4 horas), devendo permanecer unicamente no ambiente universitário, sendo que nos demais períodos permanecerá regularmente no ambiente prisional. Penso que tal situação não pode ser equiparada nem de longe com os benefícios dos regimes semiaberto e aberto (Mato Grosso, 2022).

Contudo, o Ministério Público, discordando da decisão da direção da cadeia, recorreu com um agravo à execução. O órgão argumentou que a autorização para que os presos frequentassem as aulas presenciais na universidade não encontrava respaldo legal, uma vez que, segundo a legislação vigente, não haveria previsão para que apenados em regime fechado pudessem sair da prisão para fins de estudo extramuros. O Ministério Público, portanto, solicitou a revogação da autorização concedida pela direção da cadeia, alegando que a decisão representava um desvirtuamento do regime fechado e que deveria ser retificada em conformidade com a lei.

O recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público de Mato Grosso visa reverter a decisão do juiz de primeiro grau que autorizou Marcelo Sales Pereira, Alair Campos Pinto e Lucas Lima da Silva, condenados em regime fechado, a sair temporariamente da prisão para frequentar um curso superior na Universidade Estadual de Mato Grosso (UNEMAT), em Juara/MT.

O argumento central do Ministério Público é que não há previsão legal para que condenados em regime fechado possam sair da prisão para cursar estudos extramuros. Assim, a decisão que autorizou a saída deveria ser revista, pois seria um desvirtuamento do regime fechado. Em contraste, a decisão atacada fundamenta-se na interpretação de que, assim como é permitida a saída para trabalho externo, também deveria ser possível a saída para estudo, principalmente devido ao caráter ressocializador da educação, assegurado pela Constituição e pela Lei de Execução Penal (Mato Grosso, 2022).

As contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública do Mato Grosso argumentam que a decisão do magistrado de primeiro grau está correta e não deve ser alterada. A Defensoria reitera que a educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal (LEP), e que, embora a LEP

não preveja expressamente a saída de presos em regime fechado para estudos, uma interpretação teleológica da legislação é necessária. Tal interpretação deve considerar a verdadeira intenção do legislador, que é a ressocialização do condenado, um objetivo que pode ser alcançado tanto pelo trabalho quanto pela educação.

Critica-se duramente a postura do Ministério Público de Mato Grosso por se apegar a aspectos formais, ignorando a função ressocializadora da pena e os princípios constitucionais que regem a execução penal, como a dignidade humana e a reinserção social. Ressalta que o Agravado possui bom comportamento carcerário e conseguiu, por mérito, ser aprovado em um vestibular competitivo, o que deve ser incentivado como um exemplo positivo dentro do sistema prisional. Por fim, argumenta-se que reformar a decisão do juízo de primeiro grau seria ignorar os incentivos estatais à ressocialização e desconsiderar as peculiaridades do caso concreto, o que contraria o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, a decisão que autorizou a saída temporária para estudos deve ser mantida, pois está fundamentada nos direitos fundamentais do apenado e na função social e humanizadora da pena (Mato Grosso, 2022).

O Estado brasileiro, ao aplicar penas, tem a obrigação de ir além da mera punição, devendo também se preocupar com a recuperação e a ressocialização dos apenados. A pena não deve ser vista apenas como uma forma de retribuição pelo crime cometido, mas também como um instrumento de transformação, capaz de oferecer aos condenados uma chance real de reabilitação. No entanto, o sistema prisional brasileiro, em sua maioria, tem falhado nesse aspecto. Os estabelecimentos prisionais, com suas condições precárias, são uma prova clara do desinteresse estatal em recuperar vidas, o que já levou à declaração de um estado de coisas inconstitucional.

Essa realidade demonstra que o Estado brasileiro tem utilizado a pena predominantemente como um instrumento punitivo, negligenciando sua função ressocializadora. A Lei de Execução Penal (LEP), por exemplo, permite a saída para trabalho externo, mas não autoriza a saída para estudos, revelando uma preferência por formar mão-de-obra barata em vez de proporcionar acesso à educação, que poderia realmente transformar a vida dos apenados. Essa lacuna legislativa é preocupante, pois, enquanto o trabalho externo é visto como uma medida

ressocializadora válida, a educação, que é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, não recebe o mesmo tratamento.

O juízo de primeiro grau, ao autorizar a saída de um condenado em regime fechado para frequentar um curso superior, fez uma interpretação da lei à luz dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição, especialmente o artigo 208, que dispõe:

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II Progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade
- V Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando:
- VII Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (Brasil, 1988, art. 208).

Essa interpretação teleológica da legislação, que visa descobrir a verdadeira intenção do legislador, é fundamental para assegurar que a função ressocializadora da pena seja cumprida. Se a lei permite que detentos em regime semiaberto saiam para estudar, não há razão para negar essa possibilidade aos presos em regime fechado, especialmente quando o objetivo é proporcionar uma oportunidade de mudança de vida através da educação. A saída para estudos, sendo temporária e monitorada, não desvirtua o regime fechado, mas sim, reforça o compromisso do Estado com a recuperação dos apenados.

Portanto, é imprescindível que a legislação evolua para incluir previsões claras que permitam o acesso à educação extramuros para todos os detentos, independentemente do regime de cumprimento de pena. O Estado não pode continuar negligenciando a educação como um meio eficaz de ressocialização, pois, ao fazê-lo, está perpetuando um ciclo de marginalização e exclusão. A verdadeira transformação só será possível quando o direito à educação for tratado com a seriedade e a importância que merece, sendo garantido a todos os cidadãos, inclusive aqueles que estão privados de liberdade.

Caminhos metodológicos

Este artigo utilizou uma abordagem qualitativa e documental para analisar a importância da educação no processo de ressocialização de presos no Brasil, com foco especial no regime fechado. A pesquisa baseou-se em uma revisão bibliográfica de textos legislativos, incluindo a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal (LEP), para contextualizar o direito à educação como um direito fundamental também estendido à população carcerária. Além disso, foram analisadas decisões judiciais recentes, como a do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), que revogou a autorização para que presos em regime fechado frequentassem cursos presenciais na UNEMAT, e as contrarrazões apresentadas pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Essa análise jurídica foi complementada por uma interpretação teleológica da legislação, com o objetivo de explorar a função ressocializadora da pena, considerando as implicações sociais e humanitárias das decisões judiciais. O artigo buscou, por meio da combinação dessas fontes, propor uma reflexão crítica sobre o equilíbrio entre a segurança pública e o direito à educação no contexto prisional, bem como sugerir possíveis melhorias nas políticas públicas voltadas para a educação de presos.

Considerações finais

A análise dos argumentos apresentados ao longo deste artigo revela uma tensão central entre a função ressocializadora da pena e a interpretação estrita das normas penais no Brasil, particularmente no que diz respeito ao acesso à educação por parte dos presos em regime fechado. A educação, assegurada como um direito fundamental pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal, é um dos pilares essenciais para a ressocialização e reintegração social dos detentos, contribuindo significativamente para a redução da reincidência criminal e para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

Entretanto, as recentes decisões judiciais, como a do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que revogou a autorização para que presos em regime fechado frequentassem cursos presenciais na UNEMAT, demonstram um retrocesso na concretização desse direito. A interpretação restritiva da lei, que permite o trabalho externo para presos em regime fechado, mas nega a possibilidade de estudo.

extramuros, revela uma preferência pela formação de mão-de-obra barata em detrimento da promoção de uma verdadeira transformação educacional que poderia mudar vidas.

Esse retrocesso levanta questões fundamentais sobre a efetividade do sistema prisional brasileiro e sua capacidade de promover a ressocialização dos apenados. Ao restringir o acesso à educação, o Estado brasileiro falha em cumprir sua obrigação de utilizar a pena não apenas como um instrumento punitivo, mas também como uma ferramenta de recuperação e reintegração social. A decisão judicial, ao priorizar a segurança pública sobre o direito à educação, negligencia a função humanizadora da pena e contraria os princípios constitucionais de dignidade humana e igualdade de direitos.

Conclui-se, portanto, que é imprescindível uma reavaliação das políticas públicas e das interpretações jurídicas que regulam o acesso à educação para a população carcerária, especialmente para aqueles em regime fechado. Uma abordagem mais inclusiva e progressista da Lei de Execução Penal, que reconheça a educação como um direito fundamental e um instrumento crucial de ressocialização, é essencial para que o sistema prisional brasileiro cumpra verdadeiramente sua função de reintegrar os detentos à sociedade. Somente assim será possível avançar rumo a um modelo de justiça que priorize a recuperação, a dignidade humana e a construção de uma sociedade mais segura e equitativa.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CUNHA, Elizangela Lelis da. **Ressocialização:** o desafio da educação no sistema prisional feminino. Cadernos CEDES, Campinas, v. 30, n. 81, p. 157-178, mai.-ago. 2010. Disponível em: http://www.cedes.unicamp.br. Acesso em: 18 ago. 2024.

JESUS, Everaldo Antonio de. **Ressocialização pela educação**: uma alternativa para a crise do sistema carcerário brasileiro, Campina Grande, v.1, n.º 2, 405-412, set, 2023.

NUNES, Igor Rodrigues. **Ressocialização e Educação dos Presos**. 2021. 19 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

PEREIRA. Luciano Meneguetti. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro**, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan./jun., 2017.

MATO GROSSO. Defensoria Pública. **Contrarrazões ao recurso de agravo em execução n.º 0004451-07.2018.8.11.0018**. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Juara, Juara, 2022.

MATO GROSSO. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Juara. **Decisão proferida** em 13 abril 2022. Processo n.º 0004451-07.2018.8.11.0018. Juara, 2022.

MATO GROSSO. Ministério Público. Recurso de Agravo em Execução, autos n.º 0004451-07.2018.8.11.0018. Juara: 3ª Vara da Comarca de Juara, 2022.

Recebido: 22/07/2024 Aprovado: 20/08/2023 Publicado: 01/09/2024